**ATA DA 26ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h22, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello)**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** e a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** **(convocada em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA,** por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 26ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da25ª Sessão Ordinária Judicante do dia 28/07/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 14.203/2021 (Apenso: 11.554/2018); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 14.180/2021 (Apenso: 10.535/2020); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 14.183/2021 (Apenso: 16.957/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 14.150/2021 (Apenso: 10.700/2019); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 14.198/2021 (Apenso: 12.252/2020), 14.365/2021; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** o processo nº: 10.506/2021; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 14.193/2021 (Apenso: 11.375/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 14.229/2021 (Apensos: 14.228/2021, 13.180/2020), 14.228/2021 (Apensos: 14.229/2021, 13.180/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 14.205/2021 (Apenso: 11.303/2017). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos./===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.364/2017 (Apensos: 11.396/2017 e 11.468/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto. **ACÓRDÃO Nº 736/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, no curso do exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** que seja recomendado ao atual Secretário da SEMEF, que não se repitam as impropriedades elencadas como restrições não sanadas no presente processo, correspondentes aos itens 01, 06, 07 e 13 do Relatório-Voto, de modo que nas próximas prestações de contas anuais: **10.3.1.** Encaminhe as devidas informações quanto às contas que compõem as transferências financeiras constantes no Balanço Financeiro; **10.3.2.** Siga a obrigatória ordem cronológica para os pagamentos dos Restos a Pagar, efetuando-os no seu tempo certo, bem como que as despesas constantes nos Restos a Pagar sejam sempre esclarecidas; **10.3.3.** Comprove a conclusão dos serviços contratados pelo ente. **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.468/2017 (Apensos: 11.364/2017, 11.396/2017)** - Prestação de Contas Anual do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto. **ACÓRDÃO Nº 738/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, responsável pelo Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.396/2017 (Apensos: 11.364/2017 e 11.468/2017)** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto. **ACÓRDÃO Nº 737/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, responsável pelos Recursos Supervisionados pela SEMEF, no curso do exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos, e em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** **PROCESSO Nº 16.425/2020 (Apensos: 16.423/2020, 16.424/2020)** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 05/13 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido de reformar o Acórdão nº 158/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **“8.1. Julgar legal** o Convênio nº 05/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus, sob as responsabilidades do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e do Sr. Ricardo Siqueira Raposo, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Convênio do **Sr. Ricardo Siqueira Raposo**, Presidente à época do Instituto Cultural Cidade de Manaus e responsável pelo Termo de Convênio nº 05/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, no curso do exercício 2013, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II da CE/89, art. 1º, inciso II e art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ricardo Siqueira Raposo** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Recomendar** a Secretaria de Estado da Cultura – SEC, que, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – cuide de observar as exigências impostas pela Lei 8666/93, pela Resolução nº 12/2012, além da Leu n. 13019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei 13204/2015.” **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** **PROCESSO Nº 16.424/2020 (Apensos: 16.423/2020 e 16.425/2020)** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 4/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 742/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido de reformar o Acórdão nº 159/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **“8.1. Julgar legal** o Convênio nº 04/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus, sob as responsabilidades do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e do Sr. Ricardo Siqueira Raposo, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Convênio do **Sr. Ricardo Siqueira Raposo**, Presidente à época do Instituto Cultural Cidade de Manaus e responsável pelo Termo de Convênio nº 04/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, no curso do exercício 2013, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II da CE/89, art. 1º, inciso II e art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ricardo Siqueira Raposo** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Recomendar** a Secretaria de Estado da Cultura – SEC, que, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – cuide de observar as exigências impostas pela Lei 8666/93, pela Resolução nº 12/2012, além da Leu n. 13019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei 13204/2015”. **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie os patronos e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.916/2020** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Anderson José de Sousa, e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sob a responsabilidade do Sr. João Queiroz Neto, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n° 021/2020 – CPL. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF 58099, Fernanda Amorim Sanna – OAB/DF 42.643 e Fábio de Alencar Machado – OAB/DF 36.914. **ACÓRDÃO Nº 784/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sob a responsabilidade do Sr. João Queiroz Neto, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 021/2020 – CPL, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL , por violação parcial do art. 8º, § 1º, IV, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a ausência de publicação do edital da licitação e seus termos no Portal da Transparência ou em sítios oficias acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2° do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que, não osbtante não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência, antes da realização da licitação, o ente atendeu aos outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizou endereço eletrônico de email para informações e solicitação do referido instrumento, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local; **9.3. Dar ciência** à Representante, Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, assim como aos Representados, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na pessoa de seu gestor, acerca do teor do Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica do Relatório/Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federal n. 12.527/2011 e n. 8666/1993, especialmente dos arts art. 8º, § 1º, IV e § 2º, daquela (Lei Federal n. 12.527/2011), c/c e, ainda dos arts. 3º, §3º, 4º, 7º, § 8 º, 41, §1º e 63 desta última (Lei n. 8.666/1993); **9.5. Determinar** a remessa do processo à Comissão de Inspeção responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2020, para que averigue a existência de eventual reincidência no descumprimento aos termos da Lei Federal n. 12.527/2011 (quanto à atualização dos procedimentos de licitação no Portal da Transparência da referida municipalidade), bem como da Lei Federal n. 8.666/1993 (quanto a eventuais condutas por parte do Executivo Municipal que venham de alguma forma restringir ou obstar a livre concorrência e a isonomia nas licitações realizadas pela referida municipalidade, durante o exercício de 2020), nos termos do art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudessem relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 14.407/2017** - Representação nº 262/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de Codajás, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 785/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder prazo** de **18 (dezoito) meses** à Prefeitura Municipal de Codajás, à SEMA e ao Presidente do IPAAM, para que realizem as ações propostas pelo Conselheiro-Relator em seu Relatório/Voto, sendo estas emitidas na forma de determinações, frisando o caráter obrigatório das referidas medidas, mantendo inalterados os demais termos do Relatório/Voto do Conselheiro-Relator. *Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento da Representação, julgar procedente, recomendações, notificar e oficiar os interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 14.442/2017** - Representação nº 263/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de Codajás, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos em âmbito local. **ACÓRDÃO Nº 786/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder Prazo** de **18 (dezoito) meses** à Prefeitura Municipal de Codajás, à SEMA e ao Presidente do IPAAM para que realizem as ações propostas pelo Conselheiro-Relator em seu Relatório/Voto, sendo estas emitidas na forma de determinações, frisando o caráter obrigatório das referidas medidas, mantendo inalterados os demais termos do Relatório/Voto do Conselheiro-Relator.*Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento da Representação, julgar procedente, recomendações, notificar e oficiar os interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14.448/2017** - Representação nº 242/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de Iranduba, de seu Prefeito, Sr. Francisco Gomes da Silva, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 787/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À unanimidade**, nos termos do voto do Relator: **9.1.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.1.2. Considerar revel** o **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, nos termos do Art. 20, §4º da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.1.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM para que, no prazo previsto no item anterior, comprovem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano. **9.2. Por maioria** de acordo com voto-vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que, no **prazo de 540 dias (18 meses):** **9.2.1.** Inicie tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas; **9.2.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.2.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.2.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.2.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. *Vencido o Voto do Relator, somente quanto ao termo de recomendações à Prefeitura, sem a concessão de prazo constante do voto-vista.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.198/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Campelo Fournier. **ACÓRDÃO Nº 744/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier**, Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba, no exercício de 2017, nos termos do Art. 22, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier**, no valor de **R$ 46.480,35** (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 14, do Relatório/Voto, na esfera Municipal, para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier**, no valor de **R$ 18.000,00** (dezoito mil reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 12, do Relatório/Voto, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude das impropriedades dos Achados 01 a 10, não sanadas, que importam em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, inciso VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c Art 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba que promova a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal; e corrija as ausências de procedimentos, documentos comprobatórios de obrigatoriedade legal e atesto dos serviços realizados e produtos adquiridos; **10.5. Notificar** o Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias.Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.561/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.563/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudessem relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 13.896/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX do TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 788/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, considerando que o assunto tratado nesta Representação foge da competência desta Corte, não havendo interesse público na demanda. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento da Representação, improcedência e notificações aos interessados.* Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.255/2018 (Apenso: 14.075/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 14.075/2017 (Apenso: 11.255/2018)** - Denúncia formulada pelo Vereador Francisco Carioca Pinto, contra o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Obras, Infraestreutura e Serviços Urbanos de Tefé, face às irregularidades na aplicação do dinheiro público. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 12.517/2017 (Apensos: 12.657/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio da n. 096/2014-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 760/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a empresa Dias e Menezes Ltda; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio da n. 096/2014 - SEDUC, de responsabilidade do **Sr. Francisco Costa dos Santos** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 15.812/2018 (Apensos: 12.517/2017, 12.657/2017, 12.656/2017)** - Tomada de Contas Especial da 4ª Parcela do Convênio da n. 096/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 761/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a empresa Dias e Menezes Ltda; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 096/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de 4ª Parcela do Convênio da n. 096/2014 - SEDUC, de responsabilidade do **Sr. Francisco Costa dos Santos** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, quanto as restrições do Relatório Conclusivo n. 136/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Francisco Costa dos Santos** e a **empresa Dias e Menezes Ltda.** no valor de **R$333.944,12** (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, quanto as restrições do Relatório Conclusivo n. 136/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que: **8.6.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.6.3.** Abstenha-se de celebrar convênio desta natureza; **8.6.4.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.7. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** e demais interessados; **8.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 12.657/2017 (Apensos: 12.517/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio da n. 096/2014-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 762/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a empresa Dias e Menezes Ltda; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio da n. 096/2014 - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 12.656/2017 (Apensos: 12.517/2017, 12.657/2017 e 15.812/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio da n. 096/2014-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 763/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **empresa Dias e Menezes Ltda**; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio da n. 096/2014 - SEDUC, de responsabilidade do **Sr. Francisco Costa dos Santos** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Costa dos Santos e demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.359/2017** - Representação nº 177/2017-MPC-RMAM, com objetivo de apurar exaustivamente ilegitimidade de despesa, irregularidade por falta de uso, desperdício e/ou subutilização de equipamentos para rede de diagnóstico de bacteriologia da SUSAM. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 791/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente ilegitimidade de despesa, irregularidade por falta de uso, desperdício e/ou subutilização de equipamentos para rede de diagnóstico de bacteriologia do SUSAM, no valor aproximado de R$ 16 milhões de reais e definir responsabilidade dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde; **9.2. Determinar** à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º[1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidar o possível dano da ordem de 16 milhões de reais, que por meio do Pregão Eletrônico n. 658/2012-CGL, adquiriu equipamentos para diagnósticos laboratoriais, porém não foram utilizados, dentre outras irregularidades, apontados no Laudo Técnico Conclusivo Nº 121/2020- DICAD e no Parecer nº 2895/ 2020 - MP- RMAM, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **[1] Art. 9º** - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. **§ 1º** - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. **[2] Art. 35** - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte danos ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei. **Parágrafo único** - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais. **9.3. Determinar** a assinação de prazo de 30 dias para a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde comprovar que os referidos equipamentos estão sendo adequadamente utilizados ou se tiveram adequada destinação, nos termos do art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, sem prejuízo da Tomada de Contas Especial; **9.4. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, exercício 2012, tendo em vista o objeto da Representação referir-se ao Pregão Eletrônico n. 658/2012-CG; **9.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Saúde – Susam e as demais partes deste processo; **9.6. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela exclusão do item 9.4 deste Acórdão.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 17.324/2019 (Apenso: 12.956/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.956/2017. **ACÓRDÃO Nº 792/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE face à Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12956/2017, apenso, fls. 153, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no sentido de que seja mantida in totum à Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada no Processo nº 12956/2017, apenso, fls. 153; **8.3. Determinar** a SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que, além do mérito deste Acõrdão, votou pela concessão de prazo e recomentação à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Assembleia Legistlativa do Estado do Amazonas.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.299/2019** - Inadimplência de Prestação de Contas referente ao Processo Administrativo nº 062.00660/2015 – FAPEAM, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo de Almeida. **ACÓRDÃO Nº 777/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga nº 219/2015-FAPEAM, de responsabilidade do **Sr. Ronaldo de Almeida**, Coordenador/Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.00660/2015 – FAPEAM), nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Notificar** o Sr. Ronaldo de Almeida e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Ronaldo de Almeida, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que: **10.4.1.** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **10.4.2.**  Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **10.5. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.253/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 739/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, “b” e “c” da Resolução n° 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, que: **10.3.1.** Preze pela transparência na gestão fiscal, no que tange a existência e atualização da divulgação das informações nos moldes dos ditames na Lei nº 12527/2011; **10.3.2.** Cobre de maneira mais efetiva os juros moratórios, a remessa e o acordo previdenciário realizado com a Prefeitura, seguindo as orientações explanadas no Relatório de Inspeção nº 14/2021-DICERP; **10.3.3.** Cumpra as disposições legais e regulamentares atinentes aos investimentos; **10.3.4.** Cumpra as disposições do art. 94 e 95 da Lei nº 4320/64 integralmente; **10.3.5.** Cumpra a exigência prevista no art. 10, III, da Lei nº 2423/96 (parecer conclusivo dos dirigentes do controle interno); **10.3.6.** Cumpra a exigência prevista no art. 3º, II, “c” da Resolução nº 08/2011 (incluindo o Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal). **10.4. Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab que levem em consideração a possibilidade de instituição de Fundo Financeiro e as conclusões do Relatório Atuarial de fls. 169/230, que identifica um déficit atuarial de R$ 226.807.048,87; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que: **10.5.1.** Faça uma análise minuciosa do Relatório Atuarial de fls. 169/230; **10.5.2.** Acompanhe se as cobranças dos juros de mora, da remessa dos valores pela Prefeitura, do acordo previdenciário, e a correta identificação dos valores referentes a contribuição patronal e dos segurados passaram a realizar-se devidamente. **10.6. Determinar** à SECEX que avalie a possiblidade de representação em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo em vista as informações presentes nestes autos de que o ente municipal deixou de pagar o acordo previdenciário realizado por meio de lei, encaminhou a menor os valores devidos ao órgão previdenciário e deixou de distinguir os valores encaminhados a título de contribuição patronal e do segurado, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Inspeção nº 14/2021-DICERP; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE-AM) para conhecimento e apuração das irregularidades identificadas por parte do Ipretab e da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **10.8. Dar ciência** ao relator das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2019, quanto à ausência de pagamento do acordo previdenciário e da remessa integral dos valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Inspeção nº 14/2021-DICERP; **10.9. Dar ciência** à Câmara Municipal de Tabatinga, quanto à ausência de pagamento do acordo previdenciário e da remessa integral dos valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Inspeção nº 14/2021-DICERP e do Relatório Atuarial de fls. 169/230. **PROCESSO Nº 12.647/2020 (Apenso: 12.821/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual, em desfavor do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Maués, acerca do possível desvio de verbas do Termo de Convênio nº 03/09, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas e o Município de Maués**. Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 740/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em face do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Maués, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em face do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-prefeito de Maués, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências legais. **PROCESSO Nº 12.821/2020 (Apenso: 12.647/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Tabatta Lorena Coelho Guimaraes – OAB/AM 7789, Caroline Mota Vieira – OAB/AM 10.505, Isabella Jacob Nogueira – OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7656, Taíse dos Santos Justiniano – OAB/AM 9.032, Karine Casara Batista – OAB/AM 10.522 e Lucas Lyra de Freitas – OAB/AM 10.515. **ACÓRDÃO Nº 741/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei 2423/1996, pela permanência das impropriedades 5 (Notificação nº 1130/2015-DEATV) e 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital de Notificação nº 24/2016; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito Municipal de Maués, à época, com fundamento nos art. 20, III, §4º da Lei 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c 308, II, a, do Regimento Interno do TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** ao SEPLENO que promova a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02 TCE/AM; **8.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos, e em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.721/2020 (Apensos: 14.719/2020 e 14.720/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 227/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.720/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 782/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, com desempate da presidência, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, tendo em vista o comprovado atraso na remessa da Prestação de Contas de convênio e a ausência de elementos novos capazes de modificar o entendimento já exarado por este Tribunal de Contas; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento, provimento ao Recurso e arquivamento dos autos.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 13.308/2016** - Representação nº 133/2016-MPC-Ambiental contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o IPAAM, para apuração por auditoria operacional-ambiental concomitante, de possível insuficiência de execução de políticas públicas e de polícia ambientais, no sentido de garantir a efetiva proteção especial das unidades estaduais de conservação da natureza situadas no entorno das obras da BR-319. **ACÓRDÃO Nº 743/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o IPAAM, para apuração por auditoria operacional-ambiental concomitante, de possível insuficiência de execução de políticas públicas e de polícia ambientais, no sentido de garantir a efetiva proteção especial das unidades estaduais de conservação da natureza situadas no entorno das obras da BR-319; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o IPAAM, para apuração por auditoria operacional-ambiental concomitante, de possível insuficiência de execução de políticas públicas e de polícia ambientais, no sentido de garantir a efetiva proteção especial das unidades estaduais de conservação da natureza situadas no entorno das obras da BR-319; **9.3. Recomendar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: **9.3.1.** Elaborar cronograma para Implementação dos planos de gestão das Unidades de Conservação; **9.3.2.** Atualizações periódicas dos planos de gestão considerando a dinâmica do território especialmente no caso de recuperação do pavimento da BR; **9.3.3.** Estabelecer prazo para realização de Concurso Público para aumento do efetivo de recursos humanos nas Unidades de Conservação; **9.3.4.** Aumento do investimento de recursos próprios dos governos estadual do Amazonas nas Unidades de Conservação, para minimizar a dependência de recursos extra orçamentários; **9.3.5.** Ampliar das parcerias com a sociedade civil para estratégias de educação ambiental frente às demandas das Unidades de Conservação; **9.3.6.** Fortalecer as parcerias entre a gestão das Unidades de Conservação com o IPAAM, IBAMA e Batalhão Ambiental, aproveitando para formar uma rede para maior acessibilidade para ações de comando e controle; **9.3.7.** Avaliação dos monitoramentos de biodiversidade em curso, ampliação do monitoramento do uso de recursos naturais nas Unidades de Conservação e formação de um banco de dados de resultados do PROBUC; **9.3.8.** Apresentar quadro das deficiências de acesso às políticas públicas das populações residentes nas Unidades de Conservação e construção de um protocolo de reivindicações de políticas públicas pelas comunidades locais. **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que fortaleça as ações de comando e controle do IPAAM (infraestrutura e recursos humanos) para garantir a contenção efetiva de danos ambientais; **9.5. Notificar** o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Oficiar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para que tomem ciência do julgado, especialmente das recomendações feitas ao município de Codajás. **PROCESSO Nº 14.389/2019** – Embargos de Declaração em Representação nº 74/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019-CML/PMPF. **Advogados:** Abrahim Jezini – OAB/AM 4584 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 745/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração da empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração da empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda e determine que no item 11 do Relatório/Voto, presente à fls.388/392, onde se lê: 11 – Dessa feita, insta-se **aplicar MULTA** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, prefeito municipal, assim como ao **Sr. Josenildo Fonseca dos Santos**, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/199 c/c artigo 308, VI, do Regimento interno desta Corte de Contas, no valor de **R$14.000,00**. Leia-se: 11 – Dessa feita, insta-se **aplicar MULTA** ao **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, prefeito municipal, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/199 c/c artigo 308, VI, do Regimento interno desta Corte de Contas, no valor de **R$14.000,00** (quatorze mil reais). **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acordão nº 398/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** a empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda, através de seu advogado signatário, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.533/2020** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima. **ACÓRDÃO Nº 746/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Esmelidia Rolim de Lima**, responsável pela Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, exercício de 2019, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à origem: **10.2.1.** A observância com maior rigor do disposto na Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, inciso II e Resolução TCE nº 13/2015; **10.2.2.** O aprimoramento das medidas de monitoramento do servidor aposentado por invalidez, com o intuito de verificar se houve exercício de atividade laboral no período do benefício, para além do recadastramento anual, com fulcro no art. 56, § 4°, da ON SPPS/MPS nº 02/09. **10.3. Notificar** a Sra. Esmelidia Rolim de Lima, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.671/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, determinando a suspensão de pagamentos de despesas referentes ao Festival de Quadrilha e Festribal, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 747/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos moldes do artigo 149, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ratificando in totum o Acórdão nº 500/2021–TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar** ao SEPLENO que retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.339/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 418/2020–Ouvidoria, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, acerca da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 853/2020-CSC, por possíveis irregularidades no edital**. Advogados:** Marco Fábio Domingues – OAB/SP 149.592, Ronaldo Lázaro Tiradentes OAB/AM 4113. **ACÓRDÃO Nº 748/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sisttech Tecnologia Educacional em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 853/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pela empresa Sisttech Tecnologia Educacional em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, haja vista o afastamento das irregularidades suscitadas pelo representante, conforme exposto nos fundamentos do Relatório/Voto; **9.3. Notificar** o representante da empresa Sisttech Tecnologia Educacional, bem como o Sr. Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e o Sr. Walter Siqueira Brito, na qualidade de gestor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que tenham conhecimento da decisão; **9.4. Arquivar** os autos do processo após a certificação do decurso do prazo recursal e adotadas as medidas de praxe. **PROCESSO Nº 16.604/2020 (Apenso: 14.455/2020)** - Denúncia com pedido de Liminar de Suspensão interposta pelo Sr. Marco Antonio Coelho, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 358/2020. **ACÓRDÃO Nº 749/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Sr. Marco Antônio Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira, e do Centro de Serviços Compartilhados, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em consideração as supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 358/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de agente de portaria para as unidades escolares e administrativas dos municípios do interior do Estado; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pelo Sr. Marco Antônio Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em vista o afastamento das irregularidades suscitadas pelo representante; **9.3. Notificar** o Sr. Marco Antônio Coelho, bem como o Sr. Luiz Fabian Pereira, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e do Sr. Walter Siqueira Brito, na qualidade de gestor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que tenham conhecimento da decisão; **9.4. Arquivar** os autos do processo após o transcurso do prazo recursal, assim como adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 14.455/2020 (Apenso: Apensos: 16.604/2020)** - Denúncia com pedido Liminar de Suspensão interposta pelo Sr. Marco Antonio de Souza Coelho, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira, e do Centro de Serviços Compartilhados, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em consideração as supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 358/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de agente de portaria para as unidades escolares e administrativas dos municípios do interior do Estado. **ACÓRDÃO Nº 750/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oferecida pelo Sr. Marco Antônio Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira, e do Centro de Serviços Compartilhados, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em consideração as supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 358/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de agente de portaria para as unidades escolares e administrativas dos municípios do interior do Estado; **9.2. Notificar** o Sr. Marco Antônio Coelho, bem como o Sr. Luiz Fabian Pereira, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e do Sr. Walter Siqueira Brito, na qualidade de gestor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que tenham conhecimento da decisão; **9.3. Arquivar** os autos do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, tendo em consideração que o objeto destes autos já foi apreciado no processo em apenso, autuado sob o n. 16604/2020. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.751/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Muncipal de Educação de Tefé, de responsabilidade da Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 751/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Tefé, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas nos itens 9 a 16 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Maurilandi Ramos Gualberto**, Gestora e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a julho e dezembro/2019), perfazendo o montante de **R$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), constante no item 9 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maurilandi Ramos Gualberto**, Gestora e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 10, 12, 13, 14.a, 14.b, 15.a, 15.b, 16.a e 16.b, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé que junto às Contas Gerais do Fundo Municipal de Educação de Tefé, seja feita manifestação (Relatório), no âmbito do Controle Interno, obedecendo aos arts. 31, caput, 74, caput, incisos e, §1º, da CF/1988 e art. 76, caput, da Lei n° 4320/1964 (item 11, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis. **PROCESSO Nº 14.531/2020 (Apensos: 11.306/2017 e 15.754/2018)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães Em Face do Acórdão N° 393/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11306/2017. **Advogado(s):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 752/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães, em face do Acórdão nº 393/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 204/205, do processo nº 11306/2017, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 c/c o art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 393/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.306/2017, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Radir de Souza Magalhães, por meio de seu representante legal, acerca do Relatório/Voto e deste decisório; **8.4. Arquivar** o Processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.306/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, especialmente no que tange à cobrança executiva das multas e do alcance aplicados no Acórdão nº 393/2018 – TCE – Tribunal Pleno, observado o DAM juntado à fl. 36. **PROCESSO Nº 10.193/2021** - Relatório de Transição de Mandato de Prefeito do Município de Japurá, elaborado pela Comissão de Transição criada pelo Decreto Municipal nº 095/2020. **ACÓRDÃO Nº 753/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza** no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, em razão da apresentação irregular, tardia e incompleta dos documentos e informações referidos no art. 2º, da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do Relatório/Voto e do decisório às partes interessadas, Sr. Vanilso Monteiro da Silva e Sra. Gracineide Lopes de Souza; **7.3. Determinar** diante as irregularidades identificadas, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e, **7.4. Determinar**, após o julgamento, o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2020, autuada sob o nº 13.036/2021, para subsidiar o trabalho da comissão. **PROCESSO Nº 10.343/2021 -** Relatório da Comissão de Transição da Gestão do Município de Tefé, exercício 2021/2024. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 754/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a **aplicação de multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito de Tefé, exercício de 2020, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n. 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, em razão do não atendimento, de modo integral, à Resolução n. 11/2016 – TCE/AM, em especial seu art. 2, XII, “a”, “b”, “c” e “d”, XXI e XXVIII. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – Dar avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM/FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** SEPLENO que dê ciência deste Relatório/Voto e do decisório às partes interessadas, Srs. Normando Bessa de Sá, bem como ao seu advogado, e Nicson Marreira Lima; **7.3. Determinar** diante as irregularidades identificadas, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **7.4. Determinar** após o julgamento, o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tefé, exercício de 2020, autuada sob o nº 11.948/2021, para subsidiar o trabalho da comissão. **PROCESSO Nº 12.578/2021 (Apenso: 16.589/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 21/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.589/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 755/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão nº 21/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 251/252 do processo nº 16.589/2019, em apenso), o qual conheceu e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela recorrente em face do Acórdão nº 1082/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 202/204 daqueles autos), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, reformando o Acórdão nº 1082/2020 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de excluir a impropriedade 9 do rol de achados, fazer constar como parcialmente não sanado o achado 2 e reduzir a multa aplicada para R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mínimo legal constante na Lei n. 2423/96 para grave infração à norma legal, mantendo inalteradas as demais deliberações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como aos seus advogados, acerca da decisão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.915/2021 (Apensos: 12.836/2018, 10.160/2018 e 16.079/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n°1214/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.079/2019 **ACÓRDÃO Nº 789/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1214/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 125/126 do processo n. 16.079/2019, em apenso), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.254/2021 (Apenso: 11.168/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão n° 576/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.168/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 756/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 576/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 128/129, do processo nº 11.168/2019, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento, no mérito,** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 576/2020–TCE–Tribunal Pleno que, em sede de embargos de declaração, manteve, por sua vez, a Decisão nº 691/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.168/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n° 11.168/2019, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.500/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, contra o Município de Manaus e a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, em face de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 138/2020. **Advogados:** Ussiel Tavares da Silva Filho - OAB/MT 3150-A, Mário Cardi Filho - OAB/MT 3584-A, Marcelo Alexandre Oliveira da Silva - OAB/MT 14039, Ariane Fuller - OAB/SP 434194 e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 757/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, por inexistência de irregularidades da inabilitação do demandante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 12.784/2021** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 758/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Secex/TCE/AM por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos, uma vez que se encontram sanadas quaisquer possíveis omissões; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.267/2017** - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior**. ACÓRDÃO Nº 759/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior - Secretário Municipal e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** ao Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus que: **10.2.1.** Cumpra com o máximo rigor a Lei Complementar n. 131/09 – Lei da Transparência e Lei n. 12527/11 – Lei de Acesso à Informação; **10.2.2.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4320/64, e especialmente o princípio da oportunidade; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.448/2019** - Representação nº 78/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 46/2019–MPC-EMFA. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221,Fabricia Tiliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 790/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 50-52; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente a** Representação do Ministério Público de Contas no sentido de considerar ilegal o Termo de Contrato n. 009/2019 firmado entre a Prefeitura Municipal de Eirunepé e o WBM Produtora de Eventos LTDA – EPP; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar** no valor de **R$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, VI da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato com grave infração a norma legal, a saber: art. 25, III da Lei n. 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que observe com mais rigor a Lei de Licitações e Contratos; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar e demais interessados; **9.6. Determinar** os apensos dos presentes autos ao Proc. n. 12070/2020; **9.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou, acompanhando o Ministério Público exceto quanto alcance e majorou o valor da multa constante no item 3 para o valor de R$ 30.000,00 correspondente a 10% do valor contratado.*  **PROCESSO Nº 17.552/2019 (Apenso: 11.122/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Margarida Penteado Brito, em face da Decisão n° 673/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11.122/2019. (029729) **ACÓRDÃO Nº 764/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** do Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 673/2019–TCE–Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 11.122/2019, no sentido de julgar legal a aposentadoria compulsória da Sra. Margarida Penteado Brito no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, referência: “A”, matrícula nº 135.652-6B, do quadro de suplementar do pessoal da SEDUC concedida em 15.08.2018; **8.2. Dar ciência** a Fundação Amazonprev da decisão; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.851/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 765/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes - Presidente e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**  **PROCESSO Nº 11.679/2019** - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire. **ACÓRDÃO Nº 766/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Marcelo Lima Freire**, Gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao exercício 2018; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Mauro Marcelo Lima Freire** conforme redação do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Mauro Marcelo Lima Freire** no valor de **R$ 34.135,99** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) conforme descrição a seguir: **10.3.1.** Com fundamento no art. 54, I, “a”, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM no valor de **R$ 20.481,60** em virtude da não remessa de dados (competências de janeiro a dezembro de 2018) por meio do sistema e-Contas; **10.3.2.** Com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM no valor de **R$ 13.654,39** em razão das impropriedades descritas nos itens 2 a 6 da notificação n. 63/2021-DICAD. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor das multas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Determinar** à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas que evite a ocorrência das falhas identificadas pela Comissão de Inspeção, sob pena de ocorrer a desaprovação de vindouras Contas; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire e à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.686/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, contra o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Canutama, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 767/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo **Sr. José Roberto Torres de Pontes**, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Canutama; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, considerando o descumprimento ao disposto na Resolução nº 11/2016, o que dificultou sobremaneira o processo de transição de governo no município de Canutama/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, conforme art. 54, VI da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. fundamentação dada, pelo voto-destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no valor de **R$14.000,00** (quatorze mil reais) fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa mencionada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** aos Sr. Otaniel Lyra de Oliveira e Sr. José Roberto Torres de Pontes, bem como aos respectivos patronos, que foram devidamente constituídos nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.211/2021** - Consulta Oriunda da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult solicitando informações quanto à regulamentação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no âmbito estadual. **ACÓRDÃO Nº 779/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, nos termos do art.1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.5º, inciso XXIII, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM da seguinte maneira: na falta de legislação estadual específica, o jurisdicionado deve ater-se às diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014 e, ainda, recomendar provocação ao Poder Executivo Estadual para regulamentar a matéria, em observância ao art. 84, IV, da Constituição Federal c/c o art.33 e 54, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas. Outrossim, a aplicabilidade do Decreto Federal nº 8.726/2016, só se permite, salvo melhor juízo, para auxiliar uma interpretação de aplicabilidade jurídica ao caso concreto. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.534/2019 (Apenso: 10.054/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 192/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.054/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 768/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 192/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10054/2012. Assim, que se retire o alcance aplicado e as imputações de multa do Acórdão nº 56/2018 -TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018–TCE–Tribunal Pleno, com supedâneo na lição do Supremo Tribunal Federal, lastreada no RE 848.826, bem como no tema 835 de Repercussão Geral, mantendo os demais itens inalterados; **8.2. Dar ciência** à Secex para que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos da prestação de contas, no que tange aos fatos geradores das multas e alcances anteriormente aplicados ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, bem como aos seus advogados. **PROCESSO Nº 16.252/2020 (Apensos: 16.250/2020 e 16.251/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.250/2020 (Processo Físico Originário nº 3148/2011). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 769/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, opostos pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, ex-Prefeito do município de Itapiranga/AM, representado pelo advogado Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331, em face do Acórdão nº 427/2021, prolatado na 13ª Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, em 04/05/2021, nos termos do art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, opostos pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito do município de Itapiranga/AM, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 427/2021, prolatado na 13ª Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, em 04/05/2021, referente ao processo eletrônico 16252/2020 (processo físico nº 2983/2018), nos termos da competência atribuída pelo item “1”, alínea “f”, inciso III, art. 11 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.3. Determinar** ciência ao Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito do município de Itapiranga/AM e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.629/2019** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 13.425/2019 (Apenso: 11.299/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Lima Noronha, em face do Acórdão n° 213/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.299/2017. **Advogado:** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888. **ACÓRDÃO Nº 770/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Marcio Lima Noronha**, eis que ausente requisito de admissibilidade, notadamente a tempestividade; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marcio Lima Noronha por intermédio de seus causídicos, conforme procuração à fl. 23. **PROCESSO Nº 11.512/2020 (Apenso: 10.049/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão n° 484/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 10.049/2018. **ACÓRDÃO Nº 771/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, tendo em vista sua intempestividade, eis que foi apresentado fora do prazo previsto no art. 63, §1º, da LO-TCE/AM; e **7.2. Dar ciência** da decisum ao Sr. Eduardo Costa Taveira. **PROCESSO Nº 14.351/2020 (Apensos: 14.350/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 155/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.349/2020 (Processo Físico Originário nº 5639/2013). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 772/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da inexistência de omissão no julgado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 549/2021–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** da decisum ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 14.867/2020 (Apenso: 11.595/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão n° 617/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.595/2019. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 783/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, a saber: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas as Contas; **8.2.2.** Excluir as multas aplicadas; **8.2.3.** Recomendar ao Recorrente e Secretaria de Saúde – SES/AM, sobre todos os pontos que ficaram em aberto na Prestação de Contas. **8.3. Determinar** à Secretaria de Saúde - SES/AM, adote providências para que esses fatos narrados não se repitam no futuro. *Vencido a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, negativa de provimento e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 15.962/2020 (Apenso: 15.963/2020)** - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, em face da Sra. Anabela Cardoso Freitas, por suposto acúmulo de cargos e recebimento de remuneração indevida. **Advogados:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447 e Kassio Almeida Faye das Chagas - OAB/AM 10208. **ACÓRDÃO Nº 773/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**,** , no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. José Lázaro Ramos da Silva**, Delegado-Geral de Polícia Civil, à época, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da LO-TCE/AM, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão desta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Dar ciência** ao Sr. José Lázaro Ramos da Silva, à Casa Civil e à Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 16.133/2020 (Apenso: 10.039/2018)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em face do Acórdão n° 03/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.039/2018. **ACÓRDÃO Nº 774/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade a Decisão nº 640/2019-TCE Tribunal Pleno, com os efeitos integrativos conferidos pelo Acórdão nº 03/2020-TCE Tribunal Pleno, considerando a legitimidade das determinações recorridas; e **8.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Eduardo Costa Taveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.788/2021 (Apenso: 10.787/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 883/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.787/2021 (Processo Físico Originário nº 2289/2018). **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 775/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito,** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 552/2021–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.314/2021 (Apenso: 15.205/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n°119/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.205/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 776/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão Nº 119/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, e manter integralmente as disposições do Acórdão Nº 119/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. David Nunes Bemerguy, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.554/2019 (Apenso: 10.523/2019)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Carlos Marcio Gonçalves Galhego, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 778/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego**, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos exigidos pela legislação; ausência de Controle Interno; desatualização do Portal de Transparência; ineficiência no controle do Almoxarifado; e envio fora de prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego** no valor de **R$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 22, II, da LOTCE-AM c/c art. 308, inciso I e VII, do RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que efetue imediatamente a correção da Resolução 22/2014, adequando-a ao inciso III, do parágrafo único, do Art. 9º da Resolução nº 05/2008–TCE/AM; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que promova a atualização do Portal de Transparência da instituição; **10.5. Arquivar** o Processo nº 10523/2019, em apenso, tendo em vista que seu mérito foi julgado nas restrições 7, 8, 9 e 10 do presente feito; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego da presente **PROCESSO Nº 12.290/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 780/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marcia Perales Mendes Silva., por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** no sentido de desconsiderar a multa de R$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) anteriormente imputada à Sra. Marcia Perales Mendes Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marcia Perales Mendes Silva, da decisão, com cópia do Relatório e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 11.576/2021** - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, de responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 781/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, de responsabilidade do **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, na condição de Comandante Geral e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, encaminhando-lhe cópia da decisão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONA**S, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

